

Lei nº. 1.455, de 24 de setembro de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 24 de setembro de 2009; 121ª  
da República.

Prefeito

*“Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres no horário compreendido entre a 01:00 e 06:00 horas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizam bares, lanchonetes e congêneres os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes ou similares os estabelecimentos nos quais, além da venda de produtos e gêneros específicos ao respectivo tipo de atividade, haja comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º Excetuam-se neste artigo, os estabelecimentos classificados como:

I – restaurantes que exerçam exclusivamente essa atividade;

II – bares, lanchonetes que componham a estrutura de funcionamento de hotéis, pousadas e Clubes Sociais;

III – As lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares que exerçam exclusivamente esta atividade, poderão exercer suas atividades até às 06:00 horas, vedada a venda de bebidas alcoólicas após 01:00 hora.

**Art. 2º** O funcionamento de boates e danceteria, além de respeitarem os zoneamentos, deverão atender os seguintes horários;

I – encerramento das atividades nas segundas, terças, quartas e quintas-feiras, além de domingos e feriados até a 01:00 hora.

II – encerramentos das atividades nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado até as 02:00 horas.

III – para efeitos desta Lei são considerados feriados aqueles constantes no calendário oficial do município de Parnamirim.

**Parágrafo único** - Para a liberação de realização de bailes e/ou shows, em edificações ou Zoneamentos, onde estas atividades não estejam autorizadas ou onde a atividade principal não seja Boate e/ou Danceteria, poderão ser liberadas em caráter excepcional quando atendidos os seguintes itens:

a) o evento deverá ser promovido por entidade assistencial, associações de bairro, associações profissionais ou eventos públicos com arrecadação revertida para a entidade promotora;

b) solicitar junto a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMUR) atestado de abono ao promotor do evento, ao local e a data;

c) obtenção do alvará temporário junto a Secretaria Municipal de Tributação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá ser solicitada a cada evento;

**Art. 3º** Esta lei também se aplica ao comércio ambulante de pequenos lanches de qualquer natureza ficando os mesmos proibidos de comercializar bebidas alcoólicas, independente do zoneamento territorial, dentro dos horários e dias estabelecidos.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, ocasionará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação de Advertência, para a regularização em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, bem como acarretará na suspensão da atividade com a cassação do Alvará de Licença para localização;

**Art. 5º** Poderá o Município solicitar apoio aos órgãos policiais, para a aplicação da presente lei.

**Parágrafo único** - Firmado convênio com os órgãos policiais de que trata o caput, far-se-á por parte dos mesmos, demonstração em audiências públicas dos resultados obtido a cada 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 6º** Os horários aqui estabelecidos poderão ser alterados através de Decreto do Executivo nas datas de comemorações festivas, quer civis ou religiosas, quando da realização de eventos de interesse público e/ou que o município seja apoiador.



**Art. 7º** Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, lanchonetes ou congêneres, em imóveis localizados a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de ensino definidos no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial, bem como manter profissionais suficientes para a manutenção da segurança.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 24 de setembro de 2009.



**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.